



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

**MPV 950
00167**

EMENDA N° ____ A MPV nº 950/2020

CD/20552.66805-58

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

Art. 1º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, acrescente-se os parágrafos 8º e 9º ao art.3º e parágrafos 1º-D e 1º-E ao art.13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002 com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 8º. A União proverá, com recursos do Tesouro Nacional, o disposto na alínea c do inciso I e na alínea i do inciso II deste artigo durante os 3 meses imediatamente seguintes da data da publicação desta Lei.

§ 9º. A ANEEL estabelecerá os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no § 8º.”

“Art. 13

§ 1º-D. A União destinará recursos para a CDE, no valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. A União proverá, com recursos do Tesouro nacional, o disposto no §1º deste artigo, durante os 3 meses imediatamente seguintes da data da publicação desta Lei.

§ 1º-F. A ANEEL deverá estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º-D e 1º-E.”

Brasília/DF:

Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:

Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 2º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, acrescente-se os parágrafos 3º e 4º no art.3º-A da Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A

§ 3º. A União proverá, com recursos do Tesouro Nacional, o disposto no caput deste artigo, durante os 3 primeiros meses da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A ANEEL deverá estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento do comando estabelecido no § 3º.”

Art. 3º. Ao art.10º da Lei nº 13.182 de 03 de novembro de 2015, fica acrescido o parágrafo 21º, com a seguinte redação:

“Art. 10º-

§ 21º. Todos os contratos firmados no ambiente de contratação livre (ACL) relativos ao art. 10º desta lei, tem garantido o direito de cessão da energia e potência, nos termos do Art. 25º da Lei 12.783/2013.”

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Vice-líder do Republicanos

CD/20552.66805-58